

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 7

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 10

Licitações

>> Avisos Pág. 11

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 11

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2132/2019

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Dilação de prazo

JURISDICIONADO : Governo do Estado de Rondônia

INTERESSADOS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42

Governador do Estado de Rondônia

Artur Leandro Veloso de Souza, CPF n. 006.156.115-08

Procurador do Estado

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. REQUERIMENTO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM II DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0263/2019-GCBAA. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

DM- 0287/2019-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo requerido pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, representado neste ato pelo Procurador do Estado, Artur Leandro Veloso de Souza (ID 836575), para cumprimento da determinação contida no item II da Decisão Monocrática n. 0263/2019-GCBAA (ID 829031).

2. Sinteticamente, o Exmº. Sr. Governador solicita dilação de prazo em mais 15 (quinze) dias para atendimento da decisão epígrafada, em razão da quantidade de documentação, relacionada aos achados de auditoria descritos nos capítulos 2, 3 e 4, bem como nos parágrafos 25 a 31, apontados no Relatório Técnico (ID 814973).

3. Insta ressaltar que esta Corte de Contas estará em recesso entre os dias 20 de dezembro de 2019 e 6 janeiro de 2020, conforme Portaria n. 577 de 2019, razão pela qual todos os prazos processuais estarão suspensos neste período.

É o breve relato, passo a decidir.

4. O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, representado neste ato pelo Procurador do Estado, Artur Leandro Veloso de Souza, por meio do documento protocolado nesta Corte de Contas sob o n. 9469/19, requer dilação de prazo por mais 15 (dez) dias, referente ao item II da Decisão Monocrática n. 0263/2019-GCBAA (ID 829031).

5. Sem delongas, considerando a complexidade e importância da matéria contida no item II da Decisão Monocrática n. 0263/2019-GCBAA (ID 829031), quais sejam apresentar a documentação necessária referente aos achados de auditoria descritos nos capítulos 2, 3 e 4, bem como nos parágrafos 25 a 31, apontados no Relatório Técnico (ID 827976), não



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

vislumbro óbices para conceder o pleito em apreço e entendo razoável a dilação requerida.

6. Por esses motivos, defiro a dilação de prazo para cumprimento da determinação consignada no item II da Decisão Monocrática n. 0263/2019-GCBAA, por mais 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão.

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, representado neste ato pelo Procurador do Estado, Artur Leandro Veloso de Souza (ID 836575), concedendo-lhe o prazo de mais 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item II da Decisão Monocrática n. 0263/2019-GCBAA, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas e encaminhe os autos ao Departamento do Pleno;

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Cientifique, via ofício, o requerente, bem como seu representante legal, Artur Leandro Veloso de Souza, CPF n. 006.156.115-08, sobre o teor desta decisão, alertando-os acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação em epígrafe, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo.

3.2 – Cientifique, via ofício, o Ministério Público de Contas.

3.3 – Sobreste os autos para acompanhamento do prazo consignado no item I e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não as documentações, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 839/2019
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Relatório Resumido Execução Orçamentária
ASSUNTO : Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal - RGF
REFERÊNCIA : Dilação de prazo
JURISDICIONADO : Governo do Estado de Rondônia
REQUERENTE : Sérgio Gonçalves da Silva, CPF n. 390.496.472-00
Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0289/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. REQUERIMENTO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 9.3, SUBITEM 1 E 3 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, o deferimento é medida que se impõe.

Trata-se de pedido de dilação de prazo subscrito pelo Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura de Rondônia, Sérgio Gonçalves da Silva, CPF n. 390.496.472-00 (ID 834782), referente ao cumprimento do item 9.3, subitens 1 e 3 do Relatório de Gestão Fiscal Poder Executivo Estadual (ID 793844), exarado nos autos n. 0839/19, que tratam sobre o Acompanhamento de Gestão de 2019, Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo do Estado de Rondônia.

2. Sinteticamente, o referido agente público sustenta não dispor de um Órgão em sua estrutura para acompanhar as empresas a ele vinculadas, dentre elas: Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia; Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia; Companhia Rondoniense de Gás e Companhia de Mineração de Rondônia.

3. Afirma necessitar de estudo mais criterioso para atender as determinações desta Corte, para tanto, requereu dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, visando o cumprimento da aludida determinação.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. A Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura de Rondônia, no caso concreto representada pelo Superintendente, Sr. Sérgio Gonçalves da Silva, por meio do documento protocolado nesta Corte de Contas sob o n. 9348/19 (ID 834782), requer dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, referente ao item 9.3, subitens 1 e 3 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Estadual.

6. Sem delongas, considerando a complexidade e importância da matéria envolvida no Relatório de Gestão Fiscal Poder Executivo Estadual (ID 793844), qual seja, avaliar a responsabilidade do Governo do Estado sobre os passivos da CAERD e as consequências jurídicas do inadimplemento das obrigações financeiras da companhia, não vislumbro óbices para conceder o pleito em apreço.

7. Considerando a suspensão dos prazos em razão do recesso desta Corte, entre as datas de 20 de dezembro e 6 janeiro, o deferimento da dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias é a medida que se impõe.

8. Por esses motivos, defiro a dilação de prazo para cumprimento da determinação consignada no item 9.3, subitem 1 e 3 do Relatório de Gestão Fiscal Poder Executivo Estadual em mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão.

9. Diante do exposto, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura de Rondônia, Sérgio Gonçalves da Silva, CPF n. 390.496.472-00 (ID 834782), concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no subitem 1 e 3 do Relatório de Gestão Fiscal Poder Executivo Estadual (ID 793844), por tratar-se de matéria de ampla complexidade técnica.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique o requerente sobre o teor desta decisão, alertando-o acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação em epígrafe, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Cientifique também, via ofício, o Ministério Público de Contas.

III – DETERMINAR o sobrestamento dos autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do prazo consignado e, posteriormente,

encaminhar à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não as documentações, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03280/19/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
INTERESSADO: Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos LTDA (CNPJ: 12.417.472/0001-23)
ASSUNTO: Representação - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 293/2019/DELTA/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0036.192477/2019-13/SESAU/RO
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde - SESAU
Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL
Ivanir Barreira de Jesus (CPF: 634.441.942-34), Pregoeira-Substituta da SUPEL
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM nº 0248/2019-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO Nº 291/2019/TCE-RO). CONHECIMENTO COMO REPRESENTAÇÃO (ART. 52-A, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E ART. 82-A, VII, DO REGIMENTO INTERNO). POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO NA LICITAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 3ª-A DA LEI COMPLEMENTAR N.º 154/96 C/C 108-A DO REGIMENTO INTERNO, E DOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), QUAIS SEJAM: FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CURSO DA LICITAÇÃO NO PONTO. ENVIO DOS AUTOS À INSTRUÇÃO TÉCNICA.

(...)

Por fim, no uso do poder geral de cautela, com fundamento no art. 108-A, §1º do Regimento Interno desta Corte, prolata-se a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação interposta pela empresa BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ: 12.417.472/0001-23), em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/210/TCE-RO;

II – Conhecer a Representação, formulada pela empresa BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ: 12.417.472/0001-23), em face dos itens 59 e 124 do Pregão Eletrônico nº 293/2019/DELTA/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0036.192477/2019-13/SESAU, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, com vista a futura e eventual aquisição de materiais de consumo ((Material Médico-Hospitalar/Penso – Absorventes higiênicos, Algodão hidrófilo, Ataduras Ortopédicas e outros) para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, posto que, preenchido os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela Representante, para determinar ao Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e a Senhora Ivanir Barreira de Jesus (CPF: 634.441.942-34), Pregoeira-Substituta da SUPEL ou a quem lhes vier a substituí-los, que suspendam o Pregão Eletrônico nº 293/2019/DELTA/SUPEL, somente quanto aos itens 59 e 124 do Anexo II, do Edital, em razão do possível direcionamento no objeto licitado, em afronta ao artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, sob pena de serem responsabilizados;

IV – Determinar ao Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e a Senhora Ivanir Barreira de Jesus (CPF: 634.441.942-34), Pregoeira-Substituta da SUPEL ou a quem lhes vier a substituí-los, que, no prazo de 05 (cinco) dias contados do conhecimento desta decisão, que informe do cumprimento da medida determinada no item III, consistente na suspensão dos itens 59 e 124 do Anexo II, do Edital, tempo em que se faculta apresentar as justificativas prévias que entender necessárias;

V – Determinar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, que encaminhe ao Tribunal de Contas o processo de padronização referente aos Kits com 04 (quatro) esponjas e 01 (um) lençol, caso exista, para conhecimento da Corte, no prazo referido no item IV;

VI – Vencido o prazo imposto no item IV desta decisão apresentada ou não documentação, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para, na forma regimental, promover análise e instrução dos autos;

VII - Dar conhecimento desta decisão a Empresa BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ: 12.417.472/0001-23), ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ao Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e a Senhora Ivanir Barreira de Jesus (CPF: 634.441.942-34), Pregoeira-Substituta da SUPEL, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Intimar, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

X – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0341/2019 – TCER.
ASSUNTO : Representação – Possíveis irregularidades na condução do Processo Administrativo n. 418/2019.
REPRESENTANTE : AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – CPNJ/MF n. 84.750.538/0001-03.

Advogados: Dr. Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4.705 e Dra. Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO n. 3.875; Sociedade Esber e Serrate Advogados Associados – OAB/RO n. 048/12.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEIS : Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF/MF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal de Cacoal-RO; Senhor Leandro Soares Chagas – CPF/MF n. 762.106.932-53 – Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO; Senhora Sirlene Vieira de Oliveira – CPF/MF n. 836.120.762-72 – Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal-RO; Senhor Lindeberg Miguel Arcanjo – CPF/MF n. 219.826.942-20 – Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0237/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, denominada Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI, por intermédio de advogados constituídos, em razão de supostas irregularidades na condução do Processo Administrativo n. 418/2019, no que alude à contratação emergencial de empresa especializada para executar o serviço de recolhimento e operação de transporte, com veículos adequados e com pessoal próprio, dos resíduos sólidos domiciliares urbanos de Cacoal-RO, até o local de tratamento e destino final.

2. Em sua peça de ingresso (ID 718871) a Representante aduziu que as hipotéticas irregularidades compreendem, em síntese, (a) ausência de transparência e demonstração de critério na condução do processo para a seleção de empresas para a contratação emergencial, com indícios de conluio, fraude e direcionamento; (b) falta de capacidade técnica profissional pela apresentação de engenheiro civil para exercer as atividades de coleta e transporte de resíduos urbanos; (c) afronta ao artigo 7º da Resolução 218/1973 do CONFEA; (d) inexistência de visto/registro no CREA-RO da empresa e do responsável técnico – nulidade do contrato e irregularidade da atividade; (e) execução contratual irregular sem licenciamento; (f) erros na planilha de composição de custos apresentada pela empresa Golden Ambiental (empresa contratada emergencialmente); (g) ausência de demonstração de saúde financeira para a execução do objeto contratado por parte da empresa contratada, e (h) descumprimento do item 8.5 do Projeto Básico, como condicionante para assinatura do contrato, entre outras supostas irregularidades.

3. Em razão desses supostos fatos, a Representante requereu a concessão de tutela inibitória, inaudita altera pars, para o fim de que seja determinada a suspensão da prestação de serviços realizada pela empresa contratada diretamente, Golden Ambiental, o que culminaria no chamamento da próxima empresa melhor colocada, ou, alternativamente, a suspensão do pagamento dos valores já empenhados à contratada, até ulterior deliberação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o fim de que seja comprovado o atendimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

4. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 0011/2019-GCWCS (ID n. 720295), de minha lavra, em que determinei a notificação dos agentes responsáveis, alhures indicados, para oferecimento de manifestação objetiva, em face da peça de ingresso, ocasião em que foram expedidos os Mandados de Audiência ns. 064, 065, 066 e 067/2019-DP-SPJ (IDs ns. 728223, 728225, 728226 e 728226).

5. Foram juntadas aos autos as razões de justificativas (ID n. 734930), tempestivamente, conforme restou atestado pela Certidão Técnica (ID n. 747604).

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com vistas dos autos, apresentou Peça Técnica (ID n. 825617), cuja conclusão se limitou à materialização de somente 2 (duas) irregularidades, in verbis:

5. CONCLUSÃO

119. Ultimada a análise preliminar da representação apresentada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais, em face do Processo Administrativo nº 418/2019, levado a cabo pela prefeitura de Cacoal, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada para execução de serviço de recolhimento e operação de transporte, com veículos adequados e com pessoal próprio, de resíduos sólidos domiciliares urbanos, até o local de tratamento e destino final, esta unidade técnica conclui que restou configurada as seguintes irregularidades:

120. a) De responsabilidade da sra. Sirlene Vieira de Oliveira, Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal-RO, CPF: 836.120.762-72, uma vez que o ato de escolha do fornecedor possui vício passível de nulidade, por não ter sido demonstrada justificativa para relativização de exigências documentais das empresas convocadas, contrariando o art. 26, § único, II, da Lei 8.666/93 (item 3.1 deste relatório);

121. b) De responsabilidade da sra. Glaucione M. Rodrigues Neri, Prefeita Municipal, CPF 188.852.332-87, por ter assinado contrato com a empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI, sem que esta possuísse autorização ambiental, do sr. Leandro Soares Chagas, Secretário Municipal do Meio Ambiente, CPF 762.106.932-53, por ter assinado contrato com a empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI e emitido a ordem de serviço, sem que esta possuísse autorização ambiental, e do sr. Lindeberg Miguel Arcanjo, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, CPF 219.826.942-20, por não alertar que havia impedimento para o contratação e início da prestação dos serviços, contrariando o art. 26, § único, II, da Lei 8.666/93 (item 3.4 deste relatório).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

122. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

123. a) Determinar a notificação dos agentes tidos como responsáveis na conclusão deste relatório, para que apresentem razões de justificativas e/ou os documentos que entenderem necessários para sanar as ilegalidades a eles imputadas, em prestígio ao devido processo legal e seus desdobramentos (sic).

7. Instado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0441/2019-GPGMPC (ID n. 838807), de lavra de sua Procuradora-Geral de Contas, a Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, opinou, in litteratim:

Pelo exposto, opino pelo(a):

1. conhecimento da representação apresentada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia – Eireli por estarem presentes os pressupostos para a admissibilidade;

2. perda do objeto do primeiro pedido de tutela requerida, relativo ao contrato nº 04/PMC/2019, ante o exaurimento do seu prazo de vigência, em 23/7/2019;-

3. não concessão do segundo pedido de tutela inibitória, relativo ao contrato nº 40/PMC/2019, ante a ausência do fumus boni iuris, haja vista que a renovação do procedimento de contratação emergencial não é proibido ou ilegal, o que a lei veda (art. 24, IV, da Lei 8.666/93), é a prorrogação do contrato, o que não ocorreu;

4. determinado à Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, o bloqueio de pagamentos à empresa Golden Ambiental valor correspondente a diferença mensal correspondente verificada entre o valor total do atual contrato e a proposta apresentada pela empresa Arquimedes Isaac de Almeida Serviços devidamente corrigida, até que se ultime o julgamento dos presentes autos por esta Corte de Contas.

5. audiência da senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal de Cacoal/RO; senhora Sirlene Vieira de Oliveira - Superintendente de Licitações, senhor Leandro Soares Chagas - Secretário Municipal do Meio Ambiente, senhor Lindeberg Miguel Arcanjo - Controlador-Geral do Município, pela afronta ao disposto no art. 37, XXI, da

Constituição Federal/88, c/c o Parágrafo Único, inciso II, do art. 26, da Lei 8.666/93, por contratar com empresa para o exercício de atividades que envolvem o meio ambiente, sem a necessária autorização, e por haver relativizado exigências de habilitação sem justificativas, na seguinte medida:

5.1 Glaucione Maria Rodrigues Neri - Prefeita Municipal de Cacoal/RO, por ter assinado contrato com a empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI, sem que esta possuísse autorização ambiental;

5.2 Sirlene Vieira de Oliveira - Superintendente de Licitações, uma vez que o ato de escolha do fornecedor possui vício passível de nulidade, por não ter sido demonstrada justificativa para relativização de exigências documentais das empresas convocadas;

5.3 Leandro Soares Chagas - Secretário Municipal do Meio Ambiente, por ter assinado contrato com a empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI e emitido a ordem de serviço, sem que esta possuísse autorização ambiental;

5.4 Lindeberg Miguel Arcanjo - Controlador-Geral do Município, por não alertar que havia impedimento para a contratação e início da prestação dos serviços em face da ausência da autorização ambiental.

6. citação da senhora Joelma Sesana - Presidente da CPL, solidariamente com a senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal de Cacoal/RO, em face do descumprimento do princípio da proposta mais vantajosa (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93) e, dos princípios da eficiência e economicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal/88), por haver inabilitado licitante que apresentou Certidão da Fazenda Federal vencida, sem buscar o saneamento da ilegalidade, e por haver ratificado o procedimento de contratação emergencial eivado de vício ocasionando dano ao erário correspondentes a diferença mensal verificada entre o valor total do primeiro contrato e a proposta apresentada pela empresa Arquimedes Isaac de Almeida Serviços, e a diferença mensal verificada entre o valor total do atual contrato e a proposta apresentada pela empresa Arquimedes Isaac de Almeida Serviços, devidamente corrigida.

7. determinação à senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri - Prefeita do Município de Cacoal/RO e à senhora Sirlene Vieira de Oliveira - Superintendente de Licitações, ou quem lhes venha substituir para que, na realização futuras contratações diretas, de serviços continuados, elaborem instrumento de convocação no qual constem regras claras, para medir a qualificação técnica e econômico-financeira das empresas, com vistas a garantir a execução do futuro contrato, sob as penas da lei (sic).

8. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Ab initio, consigno que o exercício do poder de cautela pelo Tribunal de Contas destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia, razão pela qual se apresenta como um instrumento processual necessário e compatível com o sistema de Controle Externo, em cuja concretização esta Corte desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

10. Fixadas essas premissas, prossigo.

II.I – Do juízo de admissibilidade

11. No que alude aos requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação, no ponto, verifico que a Representação, consubstanciada na peça de ingresso, foi interposta por Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente representada por meio de advogados constituídos, cujos fatos narrados se referem a fatos, supostamente irregulares, atribuídos a agentes responsáveis sujeitos à jurisdição do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do que disciplina o art. 52-A, Inciso VII, da Lei n. 154, de 1996., c/c o art. 80, caput e 82-A, Inciso VII, do RITCE-RO, o que, por sua vez, autoriza o conhecimento do feito como Representação.

II.II – Da extinção do Contrato Emergencial e perda do objeto do pedido cautelar

12. No ponto, objetivamente, registro que o Contrato Emergencial n. 04/19 não foi prorrogado, mas, ao contrário, foi extinto em razão de seu cumprimento; na verdade, restou materializada uma nova contratação emergencial, haja vista tratar-se de serviço essencial, e o procedimento licitatório estar suspenso pela Decisão Monocrática n. 0090/2019-GCWCS, proferido nos autos do Processo n. 2.032/2019-TCER, ou seja, houve fundamentação fática e jurídica para nova contratação direta, não havendo o que se falar em renovação.

13. Para, além disso, não prosperarem as alegações da empresa representante, ao menos no ponto, haja vista que o chamamento de empresas para realização de cotação e verificação de preenchimento dos requisitos para regular prestação dos serviços emergenciais são, de per si, atos discricionários da Administração Pública, desde que restem observados os requisitos do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, in litteratim:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (sic).

14. Pois bem.

15. Consigno, por oportuno, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas pelo representante, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do recurso.

16. Quanto ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora), in litteratim:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final (sic).

17. Nesse contexto, mister se faz ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

18. Como visto, o pedido de tutela de urgência que, por sua vez, visa a não-prorrogação do Contrato Emergencia n. 04/19, verifico que pelo que consta nos autos, e nos autos do Processo n. 2.032/2019-TCER, perdeu seu objeto, haja vista a sua extinção, razão pela qual não que se há falar em urgência.

19. Na mesma medida, no que alude à renovação da contratação emergencial, igualmente, a irrisignação da Representante não prospera, uma vez que restam ausentes os requisitos mínimos do fumus boni iuris, porque há vedação expressa no art. 24, Inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, acerca da prorrogação do contrato, in litteris:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

17. Assim, em análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, o fumus boni iuris, isso porque o direito legislado, alhures destacado, impossibilita qualquer demonstração de probabilidade do direito da representante, em "participar da disputa emergencial" (sic), bem como, o periculum in mora, ou seja, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, não identifico, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

18. Diante das premissas jurídicas opostas na fundamentação, melhor sorte não resta, senão afastar a pretensão deduzida pela Representante, uma vez que as razões apontadas para a concessão da liminar pleiteada não possuem força e tampouco carga jurídica-axiológica bastantes para a sua concessão, conforme a motivação consignada em linhas precedentes.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados, rejeito os apontamentos formulados pelo recorrente, às fls. ns. 3 a 16, para o fim de:

I – INDEFERIR, por ora, a concessão de Tutela Inibitória, na forma como foi articulada pela Representante, em sua petição inicial, ante a não-constatação dos elementos autorizadores para a concessão de tutela inibitória, para atrair a incidência dos fundamentos vertidos no art. 99-A, da LC n. 154, 1996 c/c o art. 303, do Código de Processo Civil, conforme já consignado, em linhas precedentes, por ocasião da fundamentação;

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que promova a audiência dos responsáveis, na forma do disposto no art. 30, § 1º, II, do RITCE-RO, a Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF/MF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal de Cacoal-RO; Senhor Leandro Soares Chagas – CPF/MF n. 762.106.932-53 – Secretário Municipal de

Meio Ambiente de Cacoal-RO; Senhora Sirlene Vieira de Oliveira – CPF/MF n. 836.120.762-72 – Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal-RO, e o Senhor Lindeberg Miguel Arcanjo – CPF/MF n. 219.826.942-20 – Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, ou quem os substituam, nos termos da lei, para que, querendo, apresentem as razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da suposta afronta ao disposto no art. 27, XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 26, Parágrafo único, II, da Lei n. 8.666, de 1993, haja vista a contratação de empresa para o exercício de atividades que envolvem o meio ambiente, em tese, sem a necessária autorização, na forma como resta consignado no item 5, subitens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4, e item 6 do Parecer n. 0441/2019-GPGMPC (ID n. 838807), na forma que segue:

I.a) De responsabilidade da Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF/MF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal de Cacoal-RO, em tese, por ter assinado contrato com a empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI, sem que esta possuísse autorização ambiental;

I.b) De responsabilidade da Senhora Sirlene Vieira de Oliveira – CPF/MF n. 836.120.762-72 – Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal-RO, por, em tese, materializado ato de escolha do fornecedor possui vício passível de nulidade, por não ter sido demonstrada justificativa para relativização de exigências documentais das empresas convocadas;

I.c) De responsabilidade do Senhor Leandro Soares Chagas – CPF/MF n. 762.106.932-53 – Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO, por, supostamente, ter assinado contrato com a empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI e emitido a ordem de serviço, sem que esta possuísse autorização ambiental;

I.d) De responsabilidade do Senhor Lindeberg Miguel Arcanjo – CPF/MF n. 219.826.942-20 – Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, por não alertar que havia impedimento para a contratação e início da prestação dos serviços em face da ausência da autorização ambiental;

I.e) De responsabilidade solidaria da Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF/MF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal de Cacoal-RO e da Senhora Joelma Sesana – CPF/RO n. 017.373.627-08 – Presidente da CPL, em razão do suposto do descumprimento do princípio da proposta mais vantajosa (art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993) e, dos princípios da eficiência e economicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), por haver inabilitado licitante que apresentou Certidão da Fazenda Federal vencida, sem buscar o saneamento da ilegalidade, e por haver ratificado o procedimento de contratação emergencial, hipoteticamente, eivado de vício ocasionando, como potencial materialização de dano ao erário, correspondentes a diferença mensal verificada entre o valor total do primeiro contrato e a proposta apresentada pela empresa Arquimedes Isaac de Almeida Serviços, e a diferença mensal verificada entre o valor total do atual contrato e a proposta apresentada pela empresa retrorreferida, devidamente corrigida, o que poderá, em autos específicos, resultar em Tomada de Contas Especial;

III – RECOMENDAR, salientando-se a necessária prudência no comando da Administração Pública de Cacoal-RO, à Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF/MF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal de Cacoal-RO que, na qualidade de autoridade máxima da aludida Municipalidade, materialize o bloqueio de pagamentos à empresa Golden Ambiental em valor correspondente a diferença mensal correspondente verificada entre o valor total do atual contrato e a proposta apresentada pela empresa Arquimedes Isaac de Almeida Serviços devidamente corrigida, até que se ultime o julgamento dos presentes autos por esta Corte de Contas, considerando-se que o Processo Administrativo n. 6.038/19, celebrado em 25 de julho de 2019, consubstanciado no Contrato n. 40/PMC/2019, acerca da coleta, transporte e destinação final de RSD, com a mesma empresa que esteve prestando os serviços na contratação emergencial anterior (Golden Ambiental), no importe de R\$ 2.173.283,28 (dois milhões, cento e setenta e três mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), se apresenta em importe superior ao preço praticado anteriormente, (R\$1.963.920,00), haja vista a potencialidade de dano ao erário, o que, eventualmente, poderá ser sindicado em procedimento competente, consubstanciado em Tomada de Contas Especial;

IV – ALERTE-SE aos responsáveis, ut supra, que o não-atendimento à determinação consignada no item II, bem como a subsistência das supostas irregularidades indicadas pela Representante, ou, ainda, em razão de apontamentos pela SGCE, ou em razão de posterior manifestação do Ministério Público de Contas, além da não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá resultar em aplicação de sanção e/ou dano, por ocasião do julgamento de mérito;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE e

VII – CUMPRA-SE.

Após a juntada das razões de justificativas ou uma vez transcorrido, in albis, o prazo fixado no item anterior, certifique-se e retornem os autos conclusos.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.117/2013-TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR.
RESPONSÁVEIS : Senhor Breno Mendes da Silva Farias, CPF n. 591.424.802-72, então Diretor-Presidente da EMDUR.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SUMÁRIO: COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. SATISFAÇÃO DO JULGADO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0238/2019-GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, para análise dos documentos apresentados pelo Senhor Thiago dos Santos Tezzari – Diretor Presidente da EMDUR, juntados às fls. 518-600 e 603-761, em atendimento ao item IV do Acórdão AC1-TC n. 01086/18 (ID n. 667676), acostado às fls. ns. 509 a 510 dos autos.

2. Com efeito, o aludido agente político, tempestivamente, promoveu a juntada de Documento, sob o Protocolo n. 9.918/19, às fls. ns. 519 a 600 e 603 a 761, respectivamente.

3. Instada, a SGCE manifestou-se pelo arquivamento do feito, em razão da comprovação do cumprimento do que restou determinado pela Corte de Contas (ID n. 833585).

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Por meio dos aludidos documentos colacionados aos autos, objetivamente, no que se refere à cópia do Processo Administrativo n. 02.41.00099/2017 e 02.41.00137/2017, ambos, que versam sobre o pagamento de verbas rescisórias aos Senhores Alexandro Dias Aragão e Ivaldo Nascimento Souza.

6. Verifico que às fls. ns. 519 a 600, cópia do processo administrativo 02.41.00137/2017, aberto pela EMDUR, que culminou com a rescisão contratual do senhor Ivaldo Nascimento Souza, assim como, com o pagamento de suas verbas rescisórias, às fls. ns. 594 a 597 e 616 a 625, deixando o referido de fazer parte do quadro de funcionários da unidade jurisdicionada desde 31 de outubro de 2017, conforme informação exarada no ofício n. 691/GERPES/GAB/EMDUR, à fl. n. 597 dos autos.

7. Do mesmo modo, constato às fls. ns. 657 a 761 que Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho finalizou também o processo administrativo 02.41.00099/2017, cujo desfecho se deu com a rescisão contratual do senhor Alexandro Dias Aragão, bem como, com o pagamento de suas verbas rescisórias, conforme fls. ns. 694 a 697, 712 e 723 a 728, deixando o referido de fazer parte do quadro de funcionários da unidade jurisdicionada desde o dia 2 de agosto de 2017, conforme informação exarada no despacho juntado à fl. 697 dos autos.

8. Disso decorre, com efeito, o exaurimento da prestação jurisdicional no presente feito e, por essa razão, há de se determinar o encaminhamento do vertente processo ao Arquivo-Geral, para ali ser arquivado definitivamente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item IV do Acórdão AC1-TC 01086/18, por parte do Senhor Thiago dos Santos Tezzari – Diretor Presidente da EMDUR, juntados às fls. 518-600 e 603-761, em atendimento ao item IV do retrorreferido Acórdão;

II – DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO, via DOeTCE-RO, ao interessado, Senhor Breno Mendes da Silva Farias, CPF n. 591.424.802-72, então Diretor-Presidente da EMDUR;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE;

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações aqui consignadas afetas as suas atribuições legais.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 009329/2019
INTERESSADO: ALVANIRA MARIA LEITE NUNES
ASSUNTO: Revisão de Proventos – incorporação de vantagem pessoal de 4/5

DM-GP-TC 0941/2019-GP

SERVIDORA INATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS. IMPLEMENTAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL DE 4/5. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA. POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

1. Embora o direito à incorporação da vantagem pessoal de 4/5 tenha sido garantido a servidora inativa desta Corte de Contas, a sua implementação deixou de ser lançada na planilha de proventos, cuja consequência foi a homologação do registro da aposentadoria sem a inclusão da referida vantagem pessoal.
2. Não obstante ao direito reconhecido, a autarquia previdenciária entendeu pela impossibilidade da inclusão da vantagem pessoal nos proventos da servidora inativa, sob o fundamento de que não houve contribuição previdenciária.
3. A partir, portanto, do indeferimento do pedido pelo do órgão previdenciário, não há como se pretender a revisão do ato no âmbito do Tribunal de Contas, que não detém competência para atuar como órgão revisor de decisão administrativa proferida pelo IPERON.
4. Indeferimento. Após as providências necessárias, arquivem-se os autos.

Os presentes autos são oriundos de requerimento formulado por Alvanira Maria Leite Nunes, servidora inativa desta Corte de Contas, por meio do qual, ao expor motivos, requereu a este Tribunal fosse procedida à correção e atualização da planilha de seus proventos com a devida inclusão da “Vantagem Pessoal de 4/5 – CDS 4”, inclusive com os valores retroativos a 29/12/2016, encaminhando-se, posteriormente, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia–RO para implementação, mediante fixação de prazo.

Em síntese, a requerente informou ter sido aposentada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 31/IPERON/TCE-RO, de 28/12/2016, no cargo de Auditor de Controle Externo, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e LC n. 432/2008, com proventos integrais e com paridade, cujo ato foi considerado legal, com a determinação de seu registro, mediante decisão proferida pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, no processo n. 00060/17.

Alegou, contudo, que, por equívoco, a Secretaria de Gestão de Pessoas, quando da elaboração da planilha de seus proventos, deixou de lançar a rubrica da “Vantagem Pessoal de Quintos 4/5 – CDS 4”, cujo direito foi adquirido por decisão administrativa proferida pelo então Presidente Amadeu Machado, tendo permanecido apenas suspenso enquanto a interessada estava ocupando cargo em comissão, situação que cessou quando de sua aposentadoria, isto é, em 28/12/2016.

Com o recebimento do processo nesta Presidência, determinou-se a sua remessa ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira, em razão de ser o relator do processo de n. 00060/17, que registrou o ato de aposentadoria da interessada. Contudo, mediante o Despacho n. 20/2019/GCSFJFS (ID 0155255), o Conselheiro Substituto entendeu que o Tribunal de Contas, enquanto no papel de órgão de controle, não tem mais a competência para revisar o ato de aposentadoria, considerando que o pedido de incorporação da vantagem ocorreu após o registro do ato, de sorte que, eventual alteração para a inclusão, é de competência do IPERON, seja pela via judicial e/ou administrativa.

Ato contínuo, o processo foi remetido para manifestação por parte da Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas que, por meio da Informação n. 162/2019/PGE/PGETC, opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o Tribunal de Contas não detém competência para atuar como órgão revisor de decisão proferida pelo IPERON.

Antes da deliberação final da Presidência acerca da pretensão formulada, a requerente protocolou pedido de reconsideração contra o despacho proferido pelo Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, processo SEI 010410/2019, devidamente anexado aos presentes autos, cujo pedido, contudo, foi uma vez mais indeferido, Despacho n. 21/2019/GCSFJFS, sob o fundamento de não haver previsão regimental para a interposição de recurso contra despacho, que tem natureza irrecorrível.

Na oportunidade, o Conselheiro Substituto ainda reiterou não possuir esta Corte de Contas, enquanto órgão de controle, competência para rever o ato de aposentadoria depois de registrado, de modo que não pode inserir parcela remuneratória, alterar fundamento legal do ato ou acrescentar tempo de serviço ou de contribuição, sem que, primeiramente, seja feito pelo órgão de origem ou pelo instituto de previdência.

Com esses fundamentos, remeteu o processo para deliberação final da Presidência.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

A teor do narrado nos autos, verifica-se que a pretensão formulada pela servidora inativa Alvanira Maria Leite Nunes consiste seja procedida a revisão de seus proventos, com a inclusão da vantagem pessoal de 4/5-CDS4, com o pagamento retroativo, por se tratar de direito adquirido.

Pois bem. De plano, ressalta-se que a matéria de fundo fora exaustivamente enfrentada pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior que, de forma reiterada, trouxe os fundamentos legais que impossibilitam a revisão do ato pretendido por parte desta Corte de Contas, enquanto na sua função de órgão de controle.

É que, de fato, não obstante o direito de incorporação da vantagem pessoal já tenha sido garantido à servidora inativa, restou demonstrado que, quando da elaboração da planilha de seus proventos, deixou-se de lançar a rubrica em questão, cujo ato foi registrado pelo Tribunal de Contas por meio do processo de n. 00060/17.

Em sendo assim, restou reconhecido não poder este Tribunal de Contas, na sua missão de controle, proceder a revisão e/ou alteração do ato, após o registro da aposentadoria.

Por outro lado, poder-se-ia falar na possibilidade de revisão do ato pelo Tribunal de Contas enquanto órgão de origem da servidora inativa, contudo, embora as diligências cabíveis tenham sido empreendidas, a teor dos Ofícios n.s 0165/2017/SEGESPE, 0257/2017/SEGESPE, 0265/2017/SEGESPE e 877/2018/GAPRES/TCERO, no sentido de que o IPERON procedesse à implementação da vantagem pessoal, sobreveio indeferimento administrativo por parte da autarquia previdenciária, que justificou a impossibilidade de incorporação, sob o fundamento de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias da vantagem pessoal.

Com feito, diante da negativa administrativa praticada por parte do IPERON, imperioso reconhecer a incompetência desta Corte de Contas para o reexame do ato praticado, de sorte que eventual pedido de reconsideração deve ser dirigido à autoridade que tem competência para revê-lo, haja vista que o Tribunal de Contas não pode atuar como instância recursal administrativa do órgão previdenciário.

Nesse contexto, em atenção à fundamentação ora exposta, é que decido:

I – INDEFERIR o pedido formulado pela servidora inativa Alvanira Maria Leite Nunes referente à inclusão da vantagem pessoal de 4/5 em seus proventos, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem competência para atuar como órgão revisor de decisão administrativa proferida pelo IPERON;

II- Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão à interessada mediante publicação no DOeTCE-RO, devendo, ainda, notificar o IPERON;

V- Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04217/17 (PACED)
02801/10(Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADO: Francesco Vialetto
ASSUNTO: Edital de Processo Simplificado – Edital 001/PMC/2010
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0944/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento definitivo, uma vez que não há outras cobranças a serem acompanhadas.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02801/10 que, em sede de análise de Edital do Processo Simplificado n. 001/PMC/2010, envolvendo a Prefeitura Municipal de Cacoal, cominou multa em desfavor do responsável Francesco Vialetto, conforme o Acórdão n. AC2-TC 00028/2013.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0897/2019-DEAD, que noticia o aporte naquele departamento do ofício n. 2382/2019/PGE/PGETC (ID 836940), por meio do qual a PGTCE-RO informa o pagamento integral da CDA 20140200097356, referente à multa imputada no item II “b” do Acórdão AC2-TC 00028/13, ao senhor Francesco Vialetto.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o adimplemento da obrigação referente à multa cominada por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Francesco Vialetto, relativa à multa cominada no item II “b” do Acórdão AC2-TC 00028/13, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a PGTCE-RO quanto à baixa ora concedida e, após, adote as providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01013/19 (PACED)
04382/16 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Cássio Aparecido Lopes e outros
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0946/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04382/16 referente à Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Chupinguaia, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00049/19.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à informação n. 0912/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao SITAFE, verificou que os parcelamentos n. 20190103400013, 20190103400014 e 20190103400012, firmados pelos senhores Cássio Aparecido Lopes, José Welinton Gomes Ferreira e Elina Mami da Silva, respectivamente, referentes às multas imputadas nos itens IV, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00049/19, prolatado no Processo n. 04382/16 encontram-se pagos, conforme extratos acostados sob os IDs 839077, 839080 e 839082.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor CÁSSIO APARECIDO LOPES, JOSÉ WELINTON GOMES FERREIRA e ELINA MAMI DA SILVA, relativa às multas cominadas, sucessivamente, nos itens IV, VIII e IX, do Acórdão APL-TC 00049/19, prolatado nos autos n. 04382/16- TCERO, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que comunique à Procuradoria Geral do estado junto a esta Corte quanto às quititações ora concedidas, bem como para que permaneça acompanhando as cobranças remanescentes ainda em andamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03754/18 (PACED)
02754/09 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Salomão da Silveira
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0945/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02754/09 que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo da Secretaria de estado da Educação – SEDUC, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 01294/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à informação n. 0913/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao SITAFE, verificou que a certidão de dívida ativa n. 20190200158572, encontra-se integralmente paga, conforme documentação acostada sob o ID 839266.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor do responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor SALOMÃO DA SILVEIRA, relativa à multa cominada no item III.Q, do Acórdão AC1-TC 01294/17 (certidão de responsabilização n. 00603/19/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que comunique à Procuradoria Geral do estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida, bem como para que permaneça acompanhando e expedindo o necessário quanto as cobranças remanescentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 080, de 4 novembro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CLAUDIO O. CASTELO, cadastro nº 990574, CDS 5 - COORDENADOR, indicado(a) para exercer a função de fiscal do Contrato n. 34/2019/TCE-RO, cujo objeto é Serviço telefônico fixo comutado local (STFC), para ligações de fixo para fixo local (dentro do mesmo município) e de fixo para móvel (dentro do Estado de Rondônia), incluindo o serviço de discagem direta a ramal ? DDR e 04 (quatro) feixes do tipo E1 com sinalização ISDN, para até 350 (trezentos e cinquenta) ramais, e de identificação de chamadas, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia..

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) HUGO V. OLIVEIRA, cadastro nº 990266, CDS 8 - SECRETÁRIO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 34/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005424/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 078, de 4 de Novembro de mês de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ANA PAULA PEREIRA, cadastro nº 466, ASSISTENTE SOCIAL, ocupante do cargo CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO, indicado(a) para exercer a função de fiscal do Contrato n. 38/2019/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de serviços de planejamento, assessoramento e execução da "I Corrida de Rua Solidária do TCE-RO", .

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) JULIANA O. DO SANTOS, cadastro nº 990754, CDS 2 - ASSESSOR II, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 38/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007690/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 079, de 3 de dezembro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) HUGO V. OLIVEIRA, cadastro nº 990266, CDS 8 - SECRETÁRIO, indicado(a) para exercer a função de fiscal do Acordo n. 2/2018/TCE-RO, cujo objeto é Cessão do direito de uso do SEI - Sistema Eletrônico de Informação, criado pelo TRF4, para o Cessionário..

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) NUBIANA L. PEDRUZZI, cadastro nº 990610, ASSESSOR DE GOVERNANÇA, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 2/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002859/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2019/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO / PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 10301/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo/lote, modo de disputa aberto, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/2019, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais - DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e documentos de habilitação, bem como a abertura da sessão pública, serão no dia 18/12/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de Mobiliário para Presidência e para o 4º (quarto) andar do Anexo II, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 302.214,18 (trezentos e dois mil duzentos e quatorze reais e dezoito centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 18ª Sessão Ordinária (15.10.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03499/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Silas Pinho Ladislau - C.P.F n. 843.897.962-91, Mirian Sousa da Silva
 Motta - C.P.F n. 685.448.802-82, Jonas Nink Barros - C.P.F n. 000.134.572-92, Henderson Acosta Bragança - C.P.F n. 732.037.342-49, José Carlos de Oliveira - C.P.F n. 200.179.369-34, Wagner Garcia de Freitas - C.P.F n. 321.408.271-04, Michael Saraiva Rodrigues - C.P.F n. 567.019.002-59, Jardel de Souza Pereira C.P.F n. 789.646.792-53, Ines Brasil Mejia Batista C.P.F n. 641.307.702-68, Williams Pimentel de Oliveira C.P.F n. 085.341.442-49
 Assunto: Possível irregularidade na remoção de servidores da SESAU para a SEFIN
 nas vagas destinadas ao cargo de contador a serem ocupadas por candidatos aprovados no Concurso Público n. 018/GDRH/SEARH
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia
 Advogado: Márcio Pereira Bassani - O.A.B n. 1699, Williams Pimentel de Oliveira – O.A.B n. 2694
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Decisão: "Considerar legais os atos praticados, por estarem amparados pelos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n. 68/92, não violando, portanto, o disposto no art. 37, inciso IV da Constituição Federal, tampouco à Súmula Vinculante n. 43 do STF, afastando a responsabilidade do Senhor Williams Pimentel de Oliveira, Ex-Secretário de Estado da Saúde – SESAU/RO, posto que afastada sua legitimidade passiva para configurar sua responsabilidade nestes autos, à unanimidade nos termos do voto do Relator."

2 - Processo n. 02369/18 – (Processo Origem: 03040/13)

Recorrente: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli - CNPJ n. 07.605.701/0001-01

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03040/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Advogados: Vivaldo Garcia Junior - O.A.B n. 4342, Jose Dassunção dos Santos - O.A.B n. 1226, Fátima Luciana Carvalho Dos Santos - O.A.B n. 4799, Clederson Viana Alves - O.A.B n. 1087
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, concedendo parcial provimento ao vertente Recurso de Reconsideração, para reformar os itens I e II, do Acórdão AC2-TC 00087/18, proferido no Processo nº 03040/13-TCE-RO, reduzindo o valor do dano causado ao erário - que ensejou a condenação em débito do senhor José Batista da Silva, ex-Secretário de Estado Adjunto da Saúde, solidariamente, com a empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli, determinando a reforma dos itens III e IV, do Acórdão AC2-TC 00087/18, proferido no Processo nº 03040/13-TCE-RO, referente à imputação de multa individual ao senhor José Batista da Silva, ex-Secretário de Estado Adjunto da Saúde e à empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, nobre advogado que vai fazer uso da palavra, esse processo se origina de uma auditoria que foi feita em relação à qualidade da alimentação hospitalar e deu origem a três processos, os três já julgados por esta Corte, e nos três as decisões da Corte consideraram adequados os critérios de cálculo sobrepreço que foi apurado nos três casos. Nesse caso, o recorrente se insurge em face do Acórdão n. 087/2018, alegando, em preliminar, prescrição da pena de multa que foi aplicada, e no mérito, alegam ausência de paridade na comparação de preços, inadequabilidade da fonte de comparação. São esses dois os argumentos básicos. Bom, quanto ao conhecimento do recurso, Senhor Presidente, a Procuradora Dra. Ivonete Fontinelle, emitiu Parecer nos autos e viu atendidos os requisitos, o que reitero nesta oportunidade. Quanto à preliminar de prescrição, o Parecer bem demonstra que diante de causas interruptivas, não se configurou a prescrição da pretensão punitiva. E quanto ao mérito, como já dito, a metodologia e o critério adotado já foi amplamente consolidado nas decisões dos outros processos, assim como nesse. Mas, no caso concreto, a Dra. Ivonete fez uma análise minuciosa dos argumentos e o Parecer de mérito aqui é pelo provimento parcial desse Recurso para efeito de reduzir o valor do dano, inicialmente de R\$ 868.642, 92 (oitocentos e sessenta e

oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos) para R\$ 729.022,91 (setecentos e vinte e nove mil, vinte e dois reais e noventa e um centavos), em razão de que se adotou um critério menos oneroso para a parte. Então, em parte do recurso, o Ministério Público deu acolhidos os argumentos da defesa. Senhor Presidente, é como opino".
 Observação: "O Dr. Vivaldo Garcia Júnior apresentou sustentação oral pugnando pelo conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração da Empresa LL- Indústria e Comércio de Alimentos".

3 - Processo n. 01180/18 – (Processo Origem: 03040/13)

Recorrente: José Batista da Silva - C.P.F n. 279.000.701-25
 Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 3040/TCERO/13.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Advogados: Vivaldo Garcia Junior - O.A.B n. 4342, Fatima Luciana Carvalho dos Santos - O.A.B n. 4799, José D' Assunção dos Santos - O.A.B n. 1226, Clederson Viana Alves - O.A.B n. 1087
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva, negando provimento ao recurso, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do decisum combatido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

4 - Processo-e n. 01351/19

Interessada: Maria das Gracas Oliveira - C.P.F n. 406.499.386-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade nos termos do voto do Relator."
 Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

PROCESSO EXTRAPAUTA

1- Processo n. 02504/15

Assunto: Tomada de Contas Especial - referente ao convênio nº 039/FASER/2007, realizado entre a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia - FASER (SEAS) e a Fundação Vida Nova, processo administrativo nº 01.1130.00565-00/2007.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS)
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
 Responsáveis: Irany Freire Bento, Secretária da SEAS, CPF nº 178.976.451-34;
 Herika Lima Fontenele, Secretária da SEAS, CPF nº 467.982.003-97;
 Fundação Vida Nova, CNPJ nº 63.610.497/0001-80;
 Magno Rosa Pires, presidente da Associação Vida Nova, CPF nº 409.168.801-25;
 Credival Silva Carvalho, CPF nº 137.834.596-72, Presidente da Fundação Vida Nova.
 Advogados: Sem Advogado
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Decisão: "Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, dando conhecimento desta decisão à Fundação Vida Nova, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 02374/19

Interessado: Ironi Sueli do Nascimento Santos - C.P.F n. 320.962.089-04
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade nos termos do voto do Relator."

2 - Processo-e n. 01069/19

Interessada: Marilza de Fatima Fritz - C.P.F n. 242.379.812-15
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade nos termos do voto do Relator."
 Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

3 - Processo-e n. 02355/19
 Interessada: Joana Darc Alves da Silva - C.P.F n. 408.000.322-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade nos termos do voto do Relator."

4 - Processo-e n. 02366/19
 Interessada: Elaine de Abreu Moreira - C.P.F n. 636.791.912-00
 Responsável: Sebastião Pereira da Silva
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade nos termos do voto do relator."

5 - Processo-e n. 02365/19
 Interessado: Domingos Ferreira Dos Santos - C.P.F n. 300.289.902-00
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

6 - Processo-e n. 02367/19
 Interessado: Antônio Paulino da Cruz - C.P.F n. 289.780.482-34
 Responsável: Maria da Penha de Souza Cordeiro
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade nos termos do voto do Relator."

7 - Processo-e n. 02370/19
 Interessado: Devair Ferreira Galhardo - C.P.F n. 068.971.037-21
 Responsável: Marcelo Juraci da Silva
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00656/17
 Responsáveis: Glaucione Maria Rodrigues Neri - C.P.F n. 188.852.332-87, Josiane

Aparecida Rodrigues - C.P.F n. 618.800.432-20
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017-PMC
 Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta em face da ausência, devidamente justificada, do Relator.

2 - Processo-e n. 02031/19 – (Processo Origem: 03901/18)
 Recorrentes: Euclides Nocko - C.P.F n. 191.496.112-91, Maria da Graça Capitelli - C.P.F n. 390.300.759-53
 Assunto: Apresenta Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03901/18/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello - O.A.B n. 3011
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta em face da ausência, devidamente justificada, do Relator.

3 - Processo-e n. 01320/19
 Interessada: Ana Maria da Silva Santos - C.P.F n. 113.676.362-72
 Responsável: Cleberson Silvio de Castro - C.P.F n. 778.559.902-59
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.
 Nada mais havendo a tratar, às 10h e 19min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Matrícula 109